

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007609-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: Forte Soluções Industriais Ltda

Requerido: Fr Manutenção e Instalação Eletro-eletronico e Informatica Ltda-

me e outro

FORTE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ajuizou ação contra FR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELETRO-ELETRONICO E INFORMATICA LTDA-ME E OUTRO, alegando, em suma, que contratou com a ré a instalação de alguns aparelhos , emitindo cheques adiantados, de R\$ 6.800,00, e parcelas em duplicatas de R\$ 4.596,00, ocorrendo a irregular criação de um boleto bancário de cobrança pela corré Sole Fomento, sem base documental e fática, pois não existe nota fiscal e não houve instalação de equipamento algum. Pretende a exclusão do protesto, a exclusão de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e indenização pelo constrangimento moral decorrente do protesto indevido.

Deferiu-se liminarmente a sustação dos efeitos do protesto (fls. 55 e 65).

Sole Fomento Mercantil Ltda. contestou o pedido, afirmando que a duplicata em questão foi aceita e protestada por falta de pagamento, sem qualquer relação com os cheques mencionados. E, mediante reconvenção, mediu a condenação da autora ao pagamento do valor correspondente ao título.

Também contestou, alegando que o protesto de duplicata acieta não induz dano moral indenizável, muito menos gera responsabilidade da contestante, que não foi a pessoa que apontou o título.

Manifestou-se a autora, tanto a respeito das contestações quanto da reconvenção.

É o relatório.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Não se justifica a intervenção do Ministério Público, inocorrente qualquer das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil. Ressalvo à autora a possibilidade de levar a conhecimento da referida instituição qualquer fato que, a seu juízo, considere relevante e de repercussão fora do âmbito deste processo. Assim também no tocante a qualquer comunicação à Receita Federal.

A ação diz respeito exclusivamente à duplicata do valor de R\$ 4.596,00, vencida em 21 de maio de 2016, protestada por falta de aceite e pagamento, transferida por FR Manutenção em favor de Sole Fomento Mercantil (fls. 24).

Pela numeração sequencial, é a terceira de uma série de três duplicatas.

O protesto foi precedido de intimação pessoal da sacada (fls. 100).

E diferentemente do que se alegou, houve regular aceite pela sacada, a autora, conforme se nota pelo exame do documento de fls. 96. E houve endosso pela sacadora beneficiária, FR Manutenção (fls. 97).

O serviço teria sido documento em nota fiscal (fls. 94).

A sacada foi cientificada pela beneficiária endossatária, Sole Fomento, antes do vencimento do título (fls. 91), e nenhuma objeção apresentou.

Retomando: a duplicata foi emitida em 9 de março, foi aceita, houve cientificação a respeito da circulação e endosso (não se tem a data do recebimento mas certamente foi anterior a 24 de março de 2016, data do vencimento da primeira duplicata da série – fls. 91) e protestada por falta de pagamento. Apenas no dia 22 de junho transato, com o ajuizamento da ação, a autora manifestou inconformismo com o título, mas já não pode fazê-lo em relação à endossatária, portadora de boa-fé.

É significativo destacar a informação apresentada nos autos e não refutada, de que as outras duas duplicatas foram pagas, o que confirma o vínculo



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

jurídico.

O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente (Código Civil, artigo 294). Em se tratando de exceções pessoais, se não alegá-las até a época da notificação, não poderá apresentá-las mais tarde, pois seu silêncio equivale à anuência com os termos do negócio e revela seu propósito de efetuar a quitação da obrigação transferida. A limitação temporal ajusta-se ao princípio da boa-fé objetiva: é dever do cedido informar ao cessionário todas as defesas de que pretenderá fazer uso oportunamente, para não surpreendê-lo mais tarde (Hamid Charaf Bdine Jr. Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., págs. 235 e 236).

Segundo a autora, não houve instalação dos equipamentos adquiridos (fls. 4). Mas não houve formulação de qualquer pedido em desfavor da contratada, FR Manutenção, para compelir ao cumprimento da obrigação assumida ou para rescindir o contrato e reembolsar o preço efetivamente pago para terceiro, no caso a endossatária Sole Fomento. Por outras palavras, não pediu, aqui, o acertamento desse jurídica.

Os pedidos deduzidas na causa não se ajustam à realidade fática, porque preserva-se o vínculo jurídico estabelecido com terceiro, a credora endossatária.

Foi legítimo o protesto, pois legítima a circulação e posse da duplicata pela contestante reconvinte Sole Fomento, haja vista o aceite do título e a prévia cientificação a respeito da cessão/endosso, sem oposição pela sacada aceitante.

Em consequência da legitimidade do protesto, não houve dano moral indenizável, pois vencida a obrigação.

Não há necessidade de requisição de documentos correspondentes à operação de factoring, pois inexiste qualquer alegação da beneficiária primitiva, FR Manutenção, contra a empresa de factoring.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, eventual irregularidade na operação de fomento mercantil não desconstitui a obrigação livremente assumida pela autora-reconvinda.

Nesse sentido:

"Embargos à execução - Cheques - Endosso - Empresa de factoring - Transferência dos títulos a empresa de fomento mercantil - Embargante que sustenta irregularidade da operação de factoring como justificativa para não honrar os cheques - Inadmissibilidade - Títulos exigíveis - Embargos julgados improcedentes - Sentença mantida e ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Recurso impróvido." (TJSP, Apelação nº 9107599-64.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 11/04/2012).

A conduta conflita com o princípio *venire contra factum proprium*, isto é, o comportamento contraditório da autora-reconvinda, que aceitou o título, não se opôs quando notificada pela cessionária e conformou-se com o protesto.

Em outras palavras, deve ser tutelada a boa-fé da empresa faturizadora, que somente realizou a operação de *factoring.* 

Bem por isso, regularmente constituída, haverá a autora-reconvinda de responder pelo respectivo valor, do que decorre o acolhimento da reconvenção.

Diante do exposto, rejeito os pedidos deduzidos por FORTE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. contra FR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELETRO-ELETRÔNICO E INFORMÁTICA LTDA. ME. e SOLE FOMENTO MERCANTIL LTDA..

Casso a tutela de urgência concedida ao início da lide e determino a expedição de ofício ao Cartório de Protestos, desde logo.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, além dos honorários advocatícios dos patronos dos contestantes, fixados em 15% do pequeno valor atualizado da causa, proporcionalmente.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ao mesmo tempo, acolho o pedido deduzido na reconvenção e condeno FORTE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. a pagar para SOLE FOMENTO MERCANTIL LTDA. a importância correspondente ao valor da duplicata, com correção monetária e juros moratórios à taxa lega, contados desde a data do vencimento, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da réreconvinte, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA